

420

2.ª	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	D. 15/07/1989
C	<i>[assinatura]</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.000801/93-58
Acórdão : 203-05.161

Sessão : 10 de dezembro de 1998
Recurso : 102.658
Recorrente : CENTER SOM LTDA
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora-MG

PIS – FALTA DE RECOLHIMENTO. Inexistência de provas e argumentos capazes de infirmarem a exigência, que se harmoniza com a legislação pertinente. **Nega-se provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTER SOM LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de inconstitucionalidade e de nulidade por cerceamento do direito de defesa; e, II) no mérito, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1998.

[assinatura]
Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

[assinatura]
Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

Mdm/mas/fclb/eaal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.000801/93-58
Acórdão : 203-05.161

Recurso : 102.658
Recorrente : CENTER SOM LTDA
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora-MG

RELATÓRIO

No dia 13.12.93 (fls.01/02), lavrou-se o Auto de Infração, contra **CENTER SOM LTDA**, dela exigindo a Contribuição para Programa de Integração Social – PIS, sob o enquadramento legal da Lei Complementar nº 70/91 (art. 3º alínea b, da Lei Complementar nº 07/70, do art. 1º parágrafo único, alínea b, da Lei Complementar nº 17/73), por falta do recolhimento dessa contribuição, quanto aos fatos geradores ocorridos entre 30.04.92 a 31.08.92, sob a alíquota de 0,65% e multa de 100% (fls. 03), importando o crédito tributário em 503,88 UFIR.

Defendendo-se, a autuada apresentou a Impugnação, de fls. 17/23, onde requereu a realização de perícia, para resposta a dois quesitos formulados às fls. 22; requereu, também, o decreto de nulidade da exigência, por incorreção nos valores apurados e, por fim, sustentou a inconstitucionalidade da exigência.

A Decisão singular (fls. 32/36) julgou procedente a ação, declarando devida a cobrança da Contribuição para Programa de Integração Social – PIS, ao entendimento de que a infração estava bem apurada e dispensável a perícia requerida, conforme se infere desta ementa:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS)

INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

A Arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias a orientação estabelecida para a administração direta.

Ficam cancelados o lançamento e a inscrição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.000801/93-58
Acórdão : 203-05.161

exigida na forma dos Decretos-leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07/70.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Incabível a arguição de nulidade do Auto de Infração quando não demonstradas as hipóteses previstas no artigo 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235/72, mormente quando a contribuinte se defende plenamente e o fato ensejador da ação fiscal nele está devidamente descrito.

NORMAS PROCESSUAIS

Pedido de Perícia.

A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde do litígio, não se justificando a sua realização quando o fato probante puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

PROCEDIMENTO E LANÇAMENTO DE OFÍCIO

O lançamento de ofício da contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.”

Com guarda do prazo legal (fls. 38vº), veio o Recurso Voluntário, de fls. 39/41, reeditando os argumentos expendidos na impugnação, inclusive, quanto ao pedido de perícia, cujas razões são as mesmas apresentadas para outros processos também instaurados contra a mesma recorrente, quanto aos PIS e FINSOCIAL, como *verbis* (fls. 41):

“7- Por estas razões, e, por ser a matéria abordada, tocante à verificação fiscal comprovadamente inadequada é que se pede seja **CONHECIDO E PROVIDO** o presente recurso, para em preliminar anular os processos a partir da r. decisão recorrida na forma requerida na impugnação com exame também das questões de inconstitucionalidade argüidas; em não acatando as arguições preliminares de nulidade da r. decisão recorrida, quanto ao mérito seja, então, reduzida a exigência fiscal no âmbito das provas constantes dos autos, em especial através de produção da prova pericial, com resultados conclusivos de descaracterização de valores que a ilustrada Auditoria e respeitável Autoridade Julgadora de primeiro grau, na r. decisão recorrida, injustamente os mantém.”

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 44.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.000801/93-58
Acórdão : 203-05.161

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de seu desenvolvimento válido e, por isso dele, conheço.

A recorrente, também, na presente fase recursal, quer discutir a matéria de inconstitucionalidade e insiste nos pedidos de nulidade da autuação e da realização da perícia indicada na defesa.

Consabida e exaustivamente, falece competência a esta Corte administrativa para examinar matéria constitucional. Quaisquer arrazoados outros, nesse particular, seriam, pois, por demais exaustivos.

Não há a nulidade da autuação, porque novos levantamentos não se fazem necessários, conforme alegado pela recorrente. Conforme se pode observar, na fundamentação da decisão singular e das demais peças dos autos, os levantamentos realizados, pela Fiscalização, tiveram como base os dados encontrados na escrita fisco-contábil da empresa, e, por outro lado, não houve cerceamento do direito de defesa.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade.

Quanto ao pedido de perícia, entendo-o carente de amparo legal, eis que dispensável é tal providência, já que, apesar de embasada com indicação de quesitos, sua finalidade não se justifica. É que observando os dois únicos quesitos insertos na Impugnação (fls. 22), tem-se que a recorrente pede, apenas, que os louvados detectam, no livro de entrada de mercadorias, "*as entradas decorrentes de devolução de mercadorias e cancelamentos de Notas Fiscais*" e, no segundo quesito, solicita que os peritos decotem os valores encontrados como resposta ao primeiro quesito.

Ora, caso tivesse havido aquele alegado movimento de entradas de mercadorias, por devolução ou cancelamento, a recorrente, por certo, teria juntado aos autos a prova documental, mediante cópia desse mesmo indicado livro, sem a necessidade de se fazer a tal perícia.

A recorrente nada juntou, quanto à prova, em prol de suas alegações, tanto com a impugnação quanto com o recurso voluntário. Aliás, nesse sentido, está a fundamentação da bem lançada decisão monocrática, da qual aqui transcrevo e leio estes trechos, como também, minhas razões de decidir (fls. 34/35):

"Não tendo sido questionada a competência da autoridade fiscal, cabe analisar se a contribuinte teve cerceado o seu direito de defesa. Está patente que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10630.000801/93-58
Acórdão : 203-05.161

não. A contribuinte tomou ciência do Auto de Infração e pôde se defender plenamente haja vista que o fato ensejador da ação fiscal foi devidamente descrito e informada a capitulação legal, possibilitando a autuada se inteirar perfeitamente da exigência fiscal, como se deprecnde de sua extensa peça impugnatória.

Incabível, portanto, a arguição de nulidade do Auto de Infração.

Em sua defesa, a autuada insurge-se contra o levantamento fiscal alegando que na base de cálculo não foram consideradas as devoluções, que resultaram em cancelamento de Notas Fiscais de Saída ou redução do preço de venda, conforme lançamentos constantes de sua escrita regular.

O levantamento ora questionado está demonstrado na Papeleta de Apuração da Base de Cálculo do PIS às fls. 05, parte integrante do Auto de Infração, na qual a autoridade fiscal esclarece que **os valores foram transcritos do Livro Registro de Apuração do ICM**, tendo apensado às fls. 06/15 cópias xerográficas das páginas correspondentes.

A contribuinte não trouxe aos autos, nesta fase impugnatória, documentação alguma capaz de comprometer o levantamento efetuado pelo fiscal autuante, mantendo seu questionamento restrito a meras alegações e ao requerimento de prova pericial contábil, nenhum esforço maior desenvolveu para corroborar seus argumentos.

O pedido de perícia não se justifica quando o contribuinte pode comprovar o fato probante através da apresentação de documentos. Ela se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde do litígio, o que não ocorre no caso em tela. Justamente por este motivo entendo dispensável a realização de perícia."

Assim, não há o que prover, além de reduzir a multa.

Quanto à multa de 100%, aplicada na peça básica e confirmada na decisão recorrida, há de ser reduzida, na conformidade da Lei nº 9.430/96, para 75%, mas, também aqui, tem-se que se trata de medida administrativamente já implantada e que, por certo, já está inserida no parcelamento, ou será adotada na execução do crédito tributário cobrado no presente feito fiscal.